



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0001808-16.2018.8.14.0011.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

EXCIPIENTE: ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS (ADVS. DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO E HAMILTON SIMÕES GUALBERTO).

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA – LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 254 DO CPP, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DE QUE A ALEGADA IMPARCIALIDADE DO EXCEPTO TENHA INFLUIDO EM PREJUÍZO NO ANDAMENTO PROCESSUAL – MAGISTRADO EXCEPTO QUE AGIU EM CONFORMIDADE COM SEU DEVER DE OFÍCIO E DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.

1. Improcedência da alegação do excipiente em que seja reconhecida a suspeição do magistrado ora excepto, em virtude do mesma não ter demonstrado, de forma contundente, que este tenha agido com parcialidade e causado algum desequilíbrio processual, bem como prejuízo a si no processo de origem.

2. Em verdade, o excipiente responde pelo crime de falsidade ideológica, quando era Diretor de Secretaria da referida Vara, onde o excepto exerce titularidade como Juiz da Comarca.

3. Segundo o excepto, não há qualquer animosidade entre os mesmos, sendo o presente incidente meramente de caráter protelatório. Aduziu, ainda, que os atos praticados pelo mesmo, que de certa forma desfavoreceram o excipiente, deram-se em razão de seu dever de ofício, pautados em legalidade, com fitos a se apurar as regularidades cometidas no âmbito da administração pública, o que concordo na integralidade.

4. Ora, se o magistrado assim não agisse, certamente incorreria em crime de prevaricação, previsto no art. 319 do CPB, o que seria inadmissível por parte de um Juiz de Direito.

5. O que se vê são condutas pautadas em dever de ofício, e não com fins a se prejudicar de forma dolosa ao excipiente, ou ainda, ao processo-crime, como dito alhures.

6. Em conclusão, entende-se nada se amolda às hipóteses do art. 254 do CPP, tampouco em inimizade capital, porquanto não houve prejuízo ou influência de cunho negativo na condução do processo de origem por parte do magistrado excepto, e, ainda, em não se comprovando a devida inimizade capital, tendo em vista a atuação do magistrado pautada em atos de ofício e parâmetros de legalidade.

7. Inocorrência de qualquer das hipóteses taxativas e legalmente estabelecidas.

Exceção Rejeitada. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER e REJEITAR a presente exceção, nos termos



do voto do Desembargador Relator Mairton Marques Carneiro.
Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.
Belém, 11 de março de 2019.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

PROCESSO Nº 0001808-16.2018.8.14.0011.
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.
EXCIPIENTE: ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS (ADVS. DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO E HAMILTON SIMÕES GUALBERTO).
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA – LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Exceção de Suspeição oposto por ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS, por meio de advogados particulares (DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO E HAMILTON SIMÕES GUALBERTO), em face do JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI/PA – LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, junto aos autos da Ação Penal nº 0004165-03.2017.8.14.0011.

Aduz o excipiente, nas fls. 03/07 quanto aos fatos, em suma, que foi surpreendido ao tomar conhecimento, por meio de citação pessoal, da ação penal epigrafada que apura a sua suposta conduta no crime de falsidade ideológica praticado quando então diretor de secretaria da vara da comarca de Cachoeira do Arari, na qual o excepto exercia e ainda exerce atualmente a titularidade.

Afirma que a relação existente entre o excipiente e o excepto nunca foi amistosa, vindo a culminar em vários procedimentos disciplinares e até mesmo em denúncia ofertada pelo parquet.

Alega que a relação de trabalho extrapolou, e muito, a esfera do convívio não amistoso, passando a figurar como verdadeira inimizade entre os mesmos, o que motivou, inclusive, o pedido de relotação do servidor para outra comarca, qual seja, Ponta de Pedra, justamente para fugir das inúmeras tentativas de atingir o excipiente com suas práticas carentes de éticas e menos ainda legais.



Relata que consta da própria denúncia que o seu início se deu por meio de ofício encaminhado pelo Juízo da Comarca de Cachoeira do Arari, qual seja, o magistrado Excepto. Segue relatando que o referido magistrado informa a existência de indícios de um crime inexistente, e o mesmo juiz irá conhecer e julgar a demanda, aplicando ao excipiente certamente mais uma das várias penalidades a que tem submetido o mesmo.

Aponta que até mesmo a sindicância nº 2017.7.0016648-0, presidida pelo excepto, resolveu indiciar o excipiente pela conduta realizada por outrem, mesmo sem oitiva do sindicado quando da audiência agendada, ignorando por completo a petição juntada pelo causídico solicitando reagendamento da audiência, tendo em vista o mesmo ter passado por cirurgia médica, tudo comprovado por documentos.

Alega que o magistrado excepto não pode funcionar no presente processo, tendo em vista o magistrado nutrir pelo excipiente verdadeiro ódio e não havendo, por parte do excipiente, nenhum conhecimento do que possa ter feito para que chegasse a esse ponto de rancor e raiva.

Alega, ainda, que esse sentimento de inimizade pode ser auferido até mesmo de um simples relatório de avaliação elaborado pelo magistrado excepto tendo como funcionário avaliado justamente o excipiente, por meio do qual o mesmo é identificado como inimigo do poder judiciário, em uma flagrante demonstração de desequilíbrio e de ética do magistrado na elaboração de uma simples avaliação.

Argui não há nenhuma isenção do excepto para o conhecimento do processo, posto que nutre inimizade sem razões concretas, porém evidente.

Afirma que toda essa raiva e inimizade do excepto ensejou o pedido de providências nº 2018.7.000968-2, que faz juntar a capa e que traz alguns outros fatos que serão oportunamente apurados pela corregedoria das comarcas do interior, reforçando a impossibilidade de o magistrado julgar a ação penal.

Requer a distribuição do feito para outra comarca.

Ao final, pugna seja declarado suspeito o magistrado excepto para apreciação do processo-crime.

Em sua resposta à exceção de suspeição, na fl. 44, o Juízo Excepto não acatando a suspeição arguida, aduziu que:

1. Não reconheço a alegada suspeição, sendo um incidente meramente protelatório pois o atos que pratiquei em face do excipiente foram atos legais que constituem dever de ofício do diretor do fórum, ou seja, apurar as irregularidades cometidas no âmbito da administração pública, além disso o excipiente não pediu a produção de provas testemunhas, os outros servidores do fórum de Cachoeira de Cachoeira do Arari-PA, pois ele sabe muito bem que os mesmos não irão confirmar a história ventilada na inicial e assim os únicos elementos trazidos aos autos são os procedimentos instaurados em face do excipiente e a representação que este fez em face do excepto perante a corregedoria, a qual o mesmo nem sabe se será levada avante.

2. Caso apresente a arguição seja levada adiante arrolado como testemunha todos os servidores que trabalham na secretaria do fórum quais sejam: GERSON VIEIRA DOS SANTOS, GREEYCIANE PROCÓPIO SIMÕES, ANDERSON OLIVEIRA PEREIRA, MAYCON EMBISSON NASCIMENTO DE SOUZA, JOHNNE WILLAMES FIGUEIREDO VERAS, IRANIZE GAMA CUNHA E AGNALDO DO



ESPÍRITO SANTOS GOMES.

3. Com relação ao outro denunciado MARCIO FERREIRA GEMAQUE, o mesmo não arguiu a suspeição, motivo pelo qual DETERMINO o DESMEMBRAMENTO da ação penal para que venha continuar em autos apartados com numeração diversa, visando o bom andamento processual e a lúdima justiça.

4. Com relação ao processo originário de nº 0004165-03.2017.814.0011, ficará sobrestado até a solução da Exceção de Suspeição ou até que o excepto seja removido da comarca de Cachoeira do Arari.

Distribuído os autos sob minha relatoria, encaminhei-os à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pela rejeição da presente exceção.

Retornaram estes autos redistribuídos a este Relator em 27/02/2019.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, cumpre ressaltar que Exceção é forma de defesa indireta arguida sempre que as partes entenderem existir motivos que possam impedir o magistrado de julgar com imparcialidade ou ainda, quando há motivos relevantes para se suspeitar de sua isenção, em decorrência de interesses ou sentimentos pessoais. Sendo assim, a exceção deve comprovar, como conduta do magistrado tido como suspeito, o rol taxativo previsto no art. 254 do CPP. Colaciono julgado neste sentido:

A parte ou seu representante legal não tem a prerrogativa nem o poder de 'recusar', pura e simplesmente, a autoridade, como se a atuação deste ficasse no seu poder dispositivo. Inexiste em nosso ordenamento jurídico aquilo que se denomina recusatio judicis, senão apenas a exceptio judicis, de modo que o afastamento do juiz do processo só se dá, segundo a legislação processual em vigor, quando ficar comprovado, sem reboços, que o magistrado é efetivamente suspeito ou encontra-se impedido. (TJSP: Exceção de Suspeição 28.667-0/8, Mogi das Cruzes, Câmara Especial, rel. Yussef Cahali, 05.10.1995, v.u., RT 726/619). (grifei)

Analisando os presentes autos, não vislumbro a efetiva comprovação da existência de qualquer das hipóteses taxativas de cabimento da suspeição destacadas no art. 254 do CPP, a despeito dos argumentos do excipiente.

Com efeito, nos presentes autos, o excipiente não demonstrou, de forma cabal, que o juiz excepto, de alguma forma, desequilibrou o processo de origem em virtude de sua alegada imparcialidade, bem como a suposta inimizade teria causado prejuízo ao excipiente.

Ademais, não restou comprovado, ainda, que o excepto possui algum interesse ou comprometimento na causa em que figura como réu.

Trago à baila, julgado acerca da necessidade de comprovação das alegações nessa modalidade de defesa, reforçando o julgado colacionado alhures:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O afastamento do juiz do processo é medida extrema que só se justifica quando forem apresentadas provas robustas de seu interesse na causa. 2. A alegação de suspeição deve estar plenamente demonstrada no efetivo interesse, direto ou indireto, do magistrado na causa. 3. Exceção de suspeição julgada



improcedente.

(TRF-1 - EXSUSP: 00231234320114013600, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 10/02/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015)

Em verdade, o excipiente responde pelo crime de falsidade ideológica, quando era Diretor de Secretaria da referida Vara, onde o excepto exerce titularidade como Juiz da Comarca. Segundo o excepto, não há qualquer animosidade entre os mesmos, sendo o presente incidente meramente de caráter protelatório. Aduziu, ainda, que os atos praticados pelo mesmo, que de certa forma desfavoreceram o excipiente, deram-se em razão de seu dever de ofício, pautados em legalidade, com fitos a se apurar as regularidades cometidas no âmbito da administração pública, o que concordo na integralidade.

Ora, se o magistrado assim não agisse, certamente incorreria em crime de prevaricação, previsto no art. 319 do CPB (Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal), o que seria inadmissível por parte de um Juiz de Direito.

O que se vê são condutas pautadas em dever de ofício, e não com fins a se prejudicar de forma dolosa ao excipiente, ou ainda, ao processo-crime, como dito alhures.

Em conclusão, entendo eu que em nada se amolda às hipóteses do art. 254 do CPP, tampouco em inimizade capital, porquanto não houve prejuízo ou influência de cunho negativo na condução do processo de origem por parte do magistrado excepto, e, ainda, em não se comprovando a devida inimizade capital, tendo em vista a atuação do magistrado pautada em atos de ofício e parâmetros de legalidade.

Ante o exposto, pelos fundamentos postos, rejeito a presente Exceção de Suspeição, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria.

É o voto.

Belém, 11 de março de 2019.

Des. Mairton Marques Carneiro

Relator